TC 034.354/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Andaraí/BA

Responsável: Renato Costa Silva

(CPF 045.911.515-49)

Prefeito Municipal (Gestão 2005-2008)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), Prefeito Municipal (Gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Andaraí/BA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE/2008, conforme Planos de Ação aprovados (peça 1, p. 26-34).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE, programa de ação continuada, no exercício de 2008, foram de R$ 83.310,00. Os valores repassados foram transferidos à conta corrente da Municipalidade no período de 1/1/2008 a 31/12/2008, conforme Extrato à peça 1, p. 30.

3. A concessão dos recursos na área de Assistência Social no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social é regulamentada por meio do artigo 30 da Lei Federal 8.724, de 7 de Dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e pela Portaria MDS 90, de 26 de março de 2009, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do co-financiamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas, por meio do SUAS Web, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

4. A Nota Técnica 3474/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, traz as seguintes informações (peça 1, p. 4-8):

4.1. A prestação de contas final dos recursos transferidos a título de co-financiamento federal é encaminhada para aquela Coordenação por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social – SUAS-Web, conforme determina a Portaria MDS 96/2009. Desta forma, o gestor municipal encaminha o citado Demonstrativo e o Conselho Municipal de Assistência Social emite Parecer de Avaliação referente ao cumprimento de metas físicas e financeiras contidas no plano de ação, as quais posteriormente são analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social;

4.2. O Demonstrativo Sintético e Plano de Ação, no SUASWEB, apontaram as seguintes pendências:

a. Relatório de Cumprimento do objeto referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social detalhado e com informações sobre execução do objeto e cumprimento dos objetivos propostos, meta alcançada, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços prestados, montante dos recursos aplicados, descrição do alcance social e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52737378.

demais informações confrontando o objeto proposto com o objeto executado, detalhando as atividades realizadas no atendimento ao público alvo; e

b. Preenchimento de Planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético de Execução Físico-Financeira, disponibilizada no endereço eletrônico https://www.mds.gov.br/suas.

4.3. O Gestor e os membros do Conselho Municipal de Andaraí/BA foram notificados (peça 1, p. 8). Em resposta, a administração municipal justifica quanto à impossibilidade de apresentar a prestação de contas exigida, tendo em vista que o ex-gestor não deixou documentos hábeis para tanto, todavia, ajuizou Ação de Improbidade Administrativa contra o Sr. Renato Costa Silva, ex-prefeito.

5. A Nota Técnica n.º 1.175/2014- CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 14/05/2013, emitida pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Assistência Social (peça 1, p. 22), informa que foram notificados o Conselho Municipal, o Sr. Renato Costa Silva (ex-Prefeito) e o atual gestor, por meio dos ofícios 4918, 4919 e 4920/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 10/12/2013 (peça 1, p. 22, 74-86 e 138-143). O atual gestor encaminhou justificativas acompanhadas da Ação de Improbidade Administrativa ajuizada contra o Sr. Renato Costa Silva, ex-prefeito.

6. O item 8 do Relatório do Tomadas de Contas Especial aponta (peça 1, p. 178) que da análise do Plano de Ação para Co-Financiamento do Governo Federal - Sistema Único da Assistência Social, ano 2008 (peça 1, p. 26 e 27), verifica-se ·que o senhor Renato Costa Silva, Ex-Prefeito Municipal de Andaraí/BA (Gestão 2005-2008), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos conforme Levantamento de Repasses (peça 1, p.30) e, no entanto, não apresentou a prestação de contas dos recursos federais recebidos dentro do prazo regulamentar.

7. Devidamente apurada a responsabilidade do Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), Prefeito Municipal (Gestão 2005-2008), foi inscrita a responsabilidade no Siafi, conforme Nota de Lançamento 2014NL000240, de 9/7/2014, pelo valor original de R$ 83.310,00, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 19/2/2008 a 9/7/2014, na forma da Decisão TCU n° 1.122/2000 — Plenário e do Acórdão 16/3/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 — ambos do Plenário — TCU, atingiu a importância de R$ 163.914,87 (Demonstrativo de Débito - peça 1, p. 146-170). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento n° 2014NL000240, de 9/7/2014 (peça 1, p. 172).

8. O Relatório de Auditoria da CGU 1820/2014 (peça 1, p. 198-199) aponta, item 2, que a presente TCE foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Andaraí/BA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE/2008 (peça 1, p. 198).

9. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foram pela irregularidade das presentes contas e a Autoridade Ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 1, p. 200, 201 e 208, respectivamente).

EXAME TÉCNICO

10. Com relação à atribuição de responsabilidade, o Tomador de Contas entende (peça 1, p. 275) que deva ser imputada ao Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), Prefeito Municipal (Gestão 2005-2008), considerando que os valores foram repassados em sua gestão, caberia ao mesmo a apresentação da documentação e da comprovação da devida utilização dos recursos recebidos, conforme prevê a legislação vigente, motivo pelo qual foi lançada a sua responsabilização pelo valor liberado e atualizado; e

11. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação expedida (peça 1, p. 8), todavia, o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52737378.

responsável não sanou a irregularidade (apresentação da prestação de contas) nem recolheu a quantia que lhe foi solicitada.

CONCLUSÃO

12. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), Prefeito Municipal (Gestão 2005-2008), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, itens 10 e 11 da seção "Exame Técnico".

12. Cabe informar ao Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), Prefeito Municipal (Gestão 2005-2008)), que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

13. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo, nos termos da Portaria de Delegação de Competência nº 06/2013 MIN-WDO:

a) realizar a citação do Sr. Renato Costa Silva (CPF 045.911.515-49), Prefeito Municipal (Gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Andaraí/BA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE/2008, conforme Planos de Ação aprovados.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4,500,00	19/02/2008
4.500,00	14/03/2008
4.500,00	08/04/2008
4.500,00	12/05/2008
4.500,00	06/06/2008
4.500,00	01/07/2008
520,00	01/07/2008
5.025,00	01/07/2008
4.500,00	12/08/2008
520,00	15/08/2008
5.025,00	19/08/2008
4.500,00	04/09/2008
540,00	10/09/2008
5.025,00	10/09/2008
540,00	13/10/2008
4.500,00	17/10/2008
4.500,00	07/11/2008

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52737378.

540,00	12/11/2008
5.025,00	16/12/2008
4.500,00	19/12/2008
5.025,00	22/12/2008
5.025,00	22/12/2008
1.000,00	22/12/2008

Valor atualizado até 9/7/2014: R$ 163.914,87

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar, aos responsáveis, cópias do Relatório de TCE 30/2014 (peça 1. p. 174-184), Relatório de Auditoria da CGU 1820/2014 (peça 1, p. 198-199) e Nota Técnica 3474/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8), a fim de subsidiar suas alegações de defesa.

À consideração superior.

Secex/BA, 1ª DT, em 31/3/2015.

Telma Moura

SECEX/BA - 1ª DT
Auditora Federal de Controle Externo

Mat: 788/9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52737378.